



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000424220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1016905-50.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUGUSTA DE SOUZA ARAÚJO, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO NEGRINI FILHO (Presidente), BORELLI THOMAZ E MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

JOÃO NEGRINI FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1016905-50.2013.8.26.0053
Apelante: Augusta de Souza Araújo
Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 21.209

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS APOSENTADA COMPULSORIAMENTE AOS 70 ANOS DE IDADE, EM 2002 – REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA ESPECÍFICA PARA ESTE FIM – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS VALORES QUE A AUTORA DEIXOU DE RECEBER DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADA DA DELEGAÇÃO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL, NO MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO, QUANTO À POSSIBILIDADE DE APOSENTAÇÃO COMPULSÓRIA – DISCUSSÃO JURÍDICA SOLUCIONADA DE FORMA DEFINITIVA APENAS EM 2006, COM JULGAMENTO DE ADI PELO STF, AFASTANDO A APLICAÇÃO DE REGRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA OS TITULARES DE DELEGAÇÃO DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes) movida por Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais que foi aposentada compulsoriamente aos 70 anos de idade e, por meio de ação judicial própria, obteve o reconhecimento do direito de retornar à delegação, tendo em vista que a disciplina dos servidores públicos não se aplica aos titulares de Cartórios extrajudiciais. Postula a autora o pagamento, pela Fazenda do Estado, dos valores que deixou de receber desde o indevido afastamento até a sua reintegração ao cargo, observada a prescrição quinquenal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 108/115 julgou a ação improcedente, visto que, à época da aposentação, havia entendimento jurisprudencial que respaldava o entendimento de que oficiais de registro, tabeliães e notários eram funcionários públicos e, portanto, estavam sujeitos a aposentadoria compulsória. Apenas anos depois a matéria foi pacificada pelo STF, no sentido de que não seria aplicável aos notários e registradores a disciplina dos servidores públicos estatutários. Ou seja, ao tempo do fato, a Administração agiu lícitamente, dentro do princípio da legalidade e com estrita observância dos preceitos constitucionais e do entendimento jurisprudencial daquele momento. Ademais, a improcedência se fundou no entendimento de que somente depois de sete anos de ajuizada a ação de reintegração a interessada postulou o ressarcimento de danos, cumprindo reconhecer que sua inércia levou ao efeito preclusivo da coisa julgada, não podendo, agora, postular a reparação ora pretendida. Por fim, a autora já recebeu, no tempo em que ficou afastada do Ofício, os proventos decorrentes de sua aposentadoria, sendo certo que a percepção dos valores que teria direito caso tivesse permanecido no cargo configuraria locupletamento ilícito. Houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 1.000,00.

Apela a vencida alegando, em síntese, que a decisão do STF que julgou inconstitucional a aposentadoria compulsória de registrados tem efeitos *ex tunc*. Assim, se o Estado não a reintegrou de imediato, deve ressarcir os prejuízos causados, sob pena de violação do art. 927 do CC. Sustenta, também, que não há falar em coisa julgada, visto que a primeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação não teve a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. Ademais, o pedido de indenização da primeira ação movida (declaratória) era mera faculdade sua, cumprindo reconhecer que a interpretação dada pelo Juízo *a quo* ao art. 474 do antigo CPC não é a mais adequada. Por fim, argumenta que o valor de seus proventos de aposentadoria são nitidamente menores do que o valor que seria auferido com os emolumentos e custas cobrados no Cartório, restando evidente seu direito, ao menos, à diferença entre tais montantes (o vulto recebido a título de aposentadoria e aquele a que teria direito caso não tivesse sido aposentada), sem que isso configure locupletamento ilícito. Pede, assim, a reforma da r. Sentença.

O recurso foi recebido e respondido. A Fazenda reiterou as preliminares arguidas em sua contestação (carência de ação por falta de interesse de agir) e prescrição. No mérito, pugnou pela manutenção do *decisum*.

Processo redistribuído nos termos da Resolução 728/2015.

É o relatório.

As preliminares repetidas nas contrarrazões devem ser afastadas.

Em acréscimo aos argumentos já empregados pelo Magistrado *a quo*, anoto que o interesse de agir (utilidade) reside no fato de a autora postular o recebimento de valor superior àquele pago a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aposentadoria, tendo em vista a revisão do ato de aposentação. Isto é, a percepção do pensionamento não torna inútil o provimento de jurisdicional buscado, de recebimento de vulto superior àquele.

No tocante à prescrição, registro que nem o prazo trienal do Código Civil, nem o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 foram extravasados, se considerada a data do trânsito em julgado da reintegração ao cargo.

Desta forma, considerando que o pedido de indenização dependia, logicamente, da efetiva reintegração da autora ao seu Ofício de Registro, é certo que o direito à indenização, se existente, só poderia ter nascido a partir de então. Em outras palavras, este é o marco inicial do prazo prescricional, não a data do ato de aposentação.

Passo ao mérito. A sentença deve ser mantida.

De fato, não há coisa julgada a impedir o pleito da requerente (visto não ter havido decisão judicial sobre o pedido indenizatório), tampouco preclusão consumativa (a lei não exigia que o requerimento de indenização fosse formulado cumulativamente com o pedido declaratório de reintegração no cargo); nem se pode usar o recebimento da aposentadoria como obstáculo ao pedido de indenização (no máximo, tal valor deveria ser abatido, ao final, do montante indenizatório, sendo certo que a Fazenda não demonstrou que o saldo desta compensação seria zero, o que certamente resultaria na improcedência do pedido).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, é certo que o ato administrativo em questão não foi ilícito. Portanto, não pode dar ensejo à responsabilidade civil da Administração.

Como bem assinalado na r. Sentença, o ato de aposentação deu-se em época na qual havia divergência de entendimentos, inclusive no STF, sobre ser ou não aplicável o limite etário de 70 anos aos notários e registradores.

Somente com a ADI 2.602-MG, julgada em 24.11.2005, foi possível estabelecer, definitivamente, que a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade não se aplicava a notários, tabeliães e registradores.

Aliás, a referida Ação Direta, ao contrário do que defende a apelante, não tem relevo no caso em tela senão como demonstração do entendimento do STF sobre a matéria, em sentido genérico, visto que o ato normativo declarado inconstitucional em controle abstrato (com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*) é o Provimento nº 55/2001, do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A isso equivale dizer que apenas quanto aos atos administrativos lastreados naquele Provimento se poderia discutir quanto à invalidade decorrente do reconhecimento de inconstitucionalidade.

No que tange ao ato de aposentação da autora pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, nada foi declarado inconstitucional pelo STF – tanto que a interessada se viu obrigada a mover ação autônoma para postular sua reintegração, fundando seu pedido em entendimento esposado pela Corte Suprema em outro feito, análogo.

Ademais, é certo que a causa de pedir na presente ação é o ato de aposentação em si, não o fato de a Administração ter supostamente "descumprido" decisão do Supremo Tribunal relativa ao caso concreto.

Diante disso, é mister reconhecer que o Estado, cumprindo sua obrigação funcional, agiu de forma lícita ao aposentar a requerente, não podendo a alteração *a posteriori* de entendimento jurisprudencial (não legal) ser causa de indenização, sob pena de clara violação ao princípio da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos do Poder Público.

Neste sentido já decidiu esta E. Corte:

"APELAÇÃO. Notário. Aposentação em época em que havia dúvidas sobre a situação jurídica de tais agentes. Alegados danos materiais e morais em decorrência da aposentadoria aos 70 anos. Posterior alteração de jurisprudência do STF, reconhecendo inaplicável o limite etário de 70 anos, na espécie. (...) Atual orientação a partir de 2003, com julgados (primeiramente em decisões cautelares): 'ADI 2602 MC/MG - MINAS GERAIS. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.' 'ADI 2891 MC / RJ - RIO DE JANEIRO. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 04/06/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. (...) Indenização indevida eis que não praticado pelo Estado de São Paulo, determinando a aposentadoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do autor, qualquer ato ilícito. Ação improcedente."

(Processo 0062071-10.2010.8.26.0577 – 5ª Câm. Extraordinária de Direito Público – Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu – J. em 09.12.2015).

Sem prejuízo do acima exposto, é preciso registrar que a própria autora só moveu a ação visando sua reintegração ao Registro do qual era titular após o julgamento da referida ADI, o que demonstra claramente a incerteza existente na época da aposentação acerca da inconstitucionalidade do ato.

Enfim, deve ser integralmente mantida a r. sentença que, considerando lícito o ato da administração, julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator